

**EMENDA DE REDAÇÃO No PLEN**  
(ao PL 4.372/, de 2020)

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências.

SF/20962.13220-93

Dê-se ao - § 3º do art. 7º do PL 4.372/2020, a seguinte redação:

“Art. 7º .....

.....

§ 3º Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos previstos no caput do art. 212-A e nos limites do art. 213 da Constituição Federal:

.....

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei aprovado pela Câmara dos Deputados traz um retrocesso para a política educacional do país, não respeita o pacto democrático pelo direito à educação. O texto aprovado contém dispositivos que afrontam, além da EC nº 108/2020, a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB.

As novas regras oriundas de destaques aprovados pela Câmara dos Deputados tratam da ampliação da possibilidade de autorização de emprego dos recursos do novo Fundeb em instituições comunitárias, filantrópicas ou confessionais e no Sistema S, para fins de oferta conveniada em vagas nas etapas de ensino fundamental e médio regular. Também permitem remunerar profissionais terceirizados e vinculados a instituições comunitárias, filantrópicas ou confessionais com recursos destinados à valorização do magistério público.

Conforme destaca nota técnica divulgada por procuradores com atuação na área da Educação “há contornos normativos absolutamente claros e

precisos sobre o assunto como se extai da redação originária do § 1º do art. 213 da Constituição Federal:

**“Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:**

[...]

**§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.”**

A regra geral é que os recursos públicos são vinculados às escolas públicas, porque a execução estatal direta da educação básica obrigatória é uma exigência do poder constituinte pátrio. Tal perspectiva dialoga com os princípios cogentes do art. 206, também da CF, incidentes, por exemplo, sobre a composição do quadro docente ocupado por servidores de carreira selecionados por concurso público e remunerados mediante piso nacional (incisos V e VIII).”, destaca a nota.

Assim, para haver possibilidade de destinação de recursos públicos para instituições privadas de ensino sem finalidade lucrativa é preciso haver comprovação de insuficiência de vagas. E adicionalmente o § 1º do art. 213 da CF exige que haja investimento prioritário e concomitante na expansão das redes municipais e estaduais de ensino.

A lei de regulamentação do Fundeb precisa estar em sintonia com os avanços alcançados na EC 108/20: universalizar o direito à educação, valorização dos profissionais da educação, melhoria das condições de ensino-aprendizagem nas escolas públicas de educação básica, promover justiça federativa e consagrar o princípio da exclusividade de aplicação de recursos públicos em escolas públicas.

Sala das Sessões,

**Otto Alencar**

**Senador PSD/BA**



SF/20962.13220-93